



PROJETO DE LEI

Nº 151

DESPACHO

EM FOLHA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 08 AGO 2019 de


Presidente

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA DA MATRÍCULA DOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NAS CRECHES E NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:


ARTIGO 1º - Toda mulher e criança vítima de violência doméstica de natureza física, psicológica e/ou sexual, nos termos do art. 7º, inciso I a V, da Lei Federal nº 11.340, de 2016, terá direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula de seus filhos, ou de criança cuja guarda definitiva ou provisória lhe caiba, nas creches e nas escolas municipais de Ribeirão Preto.

ARTIGO 2º - Para ter o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula prevista nesta Lei, a vítima de violência doméstica deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Cópia do boletim de ocorrência (B.O.) constatando a descrição dos fatos e a intenção de representar judicialmente o suposto agressor, ou;

II - Cópia da decisão judicial que concede medida preventiva, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340/2006.

ARTIGO 3º - Caso haja a necessidade de mudança de endereço da mãe, com o objetivo de garantir a segurança da família, fica assegurada a transferência da criança para outra unidade de ensino.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ARTIGO 4º - Fica vedada a discriminação e divulgação de qualquer natureza do(s) filhos(s) e da mulher vítima de violência doméstica, que requeira o direito de preferência estabelecido nesta Lei.

ARTIGO 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões 06 de Agosto de 2019

Lincoln Fernandes
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher acontece no mundo inteiro e atinge mulheres de todas as idades, classes sociais, raças, etnias e orientação social. Qualquer que seja o tipo de violência, física, sexual, psicológica, ou patrimonial, sempre está vinculada ao poder e à desigualdade das relações de gênero, onde impera o domínio dos homens, e está ligada também à ideologia dominante que lhe dá sustentação.

Informações recentes, resultantes de pesquisas e dos atendimentos em serviços especializados, tais como Delegacias Especializadas, Centros de Referência e Casas-Abrigo, demonstram a magnitude do problema.

Considerando que o círculo de violência doméstica é muito difícil de ser rompido, visto que na maioria das vezes essas mulheres são totalmente dependentes economicamente de seus parceiros, incluindo assim a moradia e o sustento dos seus filhos, por consequência dessa situação, se faz a garantia de uma política pública de educação que garanta a essas mulheres prioridades inclusivas por sua situação de violência doméstica, o que, com certeza, irá lhes proporcionar segurança para romper com esse círculo de violência.

Diante do exposto, compreendemos estar justificada a importância do presente projeto de lei para as cidadãs de nossa cidade que vivem e sobrevivem nessa situação degradante, posto que há clara percepção da sociedade acerca da necessidade premente do amparo do Município à essa situação de violência que degrada a nossa sociedade, especialmente as nossas famílias.

Sala das Sessões 06 de Agosto de 2019



Lincoln Fernandes
Presidente da Câmara Municipal